



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

ANO III - Nº 56
SEGUNDA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Divisão de Contabilidade	
Divisão de Licitação	
Divisão de Pessoal	
Controle Interno	
Expediente	01

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Ten. Jaime da Silva Medeiros
1º Secretário

Carlos Eduardo Pimentel Barbosa
2º Secretário

EXPEDIENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.924 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: OBRIGA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E INSERIR NOS LIVROS DIDÁTICOS DISTRIBUÍDOS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO MENSAGEM DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, FUMO E DE DROGAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.924 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a inserir nos livros didáticos distribuídos às escolas públicas da rede municipal de ensino mensagem advertindo sobre os danos causados pelo consumo de bebidas alcoólicas, fumos (cigarros e assemelhados) e de drogas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A mensagem de advertência referida no caput deste artigo ocupará o equivalente a página inteira dos livros, podendo conter ilustrações, e sua quantidade deverá ser, no mínimo, 1 (uma) por livro.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação elaborar o conteúdo da mensagem de advertência referida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O Executivo Municipal desenvolverá programas que visem a inserir em outros materiais escolares que distribui mensagem de advertência sobre os danos causados pelo consumo de bebidas alcoólicas e de drogas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 27 DE JULHO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

D.O.E.
Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

LEI MUNICIPAL Nº 3.925 de 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A FORÇA TAREFA COVID-19 NOS MOLDES DO POT, SERIA O POT SAÚDE DIRECIONADO PARA ESTUDANTES CURSANDO A ÁREA DA SAÚDE, PESSOAS QUE TENHAM CURSO TÉCNICO DE QUALQUER ÁREA DA SAÚDE, CUIDADORES DE IDOSOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.925 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º Fica o Município de Teresópolis autorizado a efetuar a criação da força tarefa COVID-19, temporária e emergencial, a seguir relacionada, a fim de atender necessidade temporária de excepcional de interesse público:

I - 26 (vinte e seis) Cargos nos moldes do POT direcionado para estudantes cursando a área da saúde, pessoas que tenham curso técnico de qualquer área da saúde, cuidadores de idosos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º A contratação administrativa, temporária e emergencial COVID-19 dos cargos acima especificados se deve ao fato da necessidade de conter a evolução da pandemia do COVID-19 no Município de Teresópolis, bem como a necessidade de aprimorar o atendimento à população, obedecendo critérios estabelecidos em lei, considerando ainda os frequentes desligamentos que ocorrem em relação ao cargo mencionado.

Art. 2º Aos contratados temporariamente será assegurado o direito de perceber o adicional de insalubridade.

Art. 3º A contratação efetuada será pelo prazo de até 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período, se necessário.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por recursos do orçamento vigente em dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 27 de Julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.926 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: FICAM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DA REDE PRIVADA MUNICIPAL, OBRIGADAS A REDUZIREM AS SUAS MENSALIDADES EM 30% (TRINTA POR CENTO) DURANTE O PERÍODO QUE DURAR O PLANO DE CONTINGÊNCIA NACIONAL PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS CAUSADOR DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.926 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior da rede privada municipal, obrigadas a reduzir as suas mensalidades em 30% (trinta por cento) durante o período que durar o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus causador da COVID-19.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

**ASSINADO
DIGITALMENTE**



§2º O desconto de 30% (trinta por cento) sobre a mensalidade, previsto no *caput*, não se estende aos alunos bolsistas, salvo aqueles que possuem desconto inferior ao percentual de 30% (trinta por cento), aos quais será admitido a concessão de um percentual de desconto que somado com a bolsa não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da mensalidade integral.

Art. 2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto nas mensalidades em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º, §1º, desta Lei.

§1º Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 4º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas teóricas de forma remota deverão reduzir as suas mensalidades imediatamente em 15% (quinze por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus.

§1º Entende-se por aulas remotas aquelas que são em tempo real, videoconferência, no mesmo horário, a mesma disciplina e com o mesmo professor da aula presencial.

Art. 5º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou com a retomada das atividades de ensino.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 27 DE JULHO DE 2020.**

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.927 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: DETERMINA QUE OS RECURSOS PÚBLICOS APLICADOS EM PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA SEJAM APLICADOS NO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.927 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º Todos os recursos públicos destinados à Publicidade de Utilidade Pública deverão ser aplicados em ações voltadas ao combate do Covid-19 - Novo Coronavírus, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Parágrafo único. Os dados referentes aos gastos mencionados no *caput* deverão ser publicados de forma detalhada no portal da transparência do COVID-19, no site oficial da Prefeitura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 27 DE JULHO DE 2020.**

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.928 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TESTES LABORATORIAIS GRATUITOS NAS PESSOAS COM SINTOMAS DE COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, ENQUANTO PERMANECER A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID – 19.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da

Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.924 de 27 de Julho de 2020.

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a realização domiciliar de testes laboratoriais gratuitos nas pessoas com sintomas de COVID-19, com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º O Poder Executivo instituirá o serviço de atendimento domiciliar, com o objetivo de contribuir para o bloqueio da disseminação da doença, permitindo que pacientes com suspeita de infecção não precisem ir a locais públicos e entrar em contato com um grande número de pessoas.

Art. 3º Deverá ser disponibilizado um link no site oficial da Prefeitura Municipal de Teresópolis e uma central de telefonia específica, através da Secretaria Municipal de Saúde, para cadastramento e solicitação de atendimento pelas pessoas abrangidas pela presente lei.

Parágrafo único - Serão priorizadas, consoante avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde, as pessoas que fazem parte de grupos de risco, devendo, por ocasião do cadastro e solicitação de atendimento domiciliar, informar: profissão, condições de saúde, sintomas e idade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará durante o período de situação de emergência na saúde pública de importância internacional causada pelo novo coronavírus – COVID-19.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 27 de JULHO de 2020.**

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.929 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CRECHE DO IDOSO” NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.929 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º Fica instituído no Município de Teresópolis o Programa Creches Municipais, para atender as necessidades dos idosos.

Art. 2º Fica a Creche determinada a atender Idosos, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, com atendimento em horário comercial, e se necessário dois turnos.

Parágrafo Único. Com acompanhamento médico, de nutricionistas e profissionais da área.

Art. 3º Esta creche atenderá e determinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.

Art. 4º Poderão as empresas privadas firmar convênios com estas instituições a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 27 de JULHO de 2020.**

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.930 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DE TERESÓPOLIS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.930 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º O Governo Municipal de Teresópolis reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Entende-se para os fins desta lei, atividades essenciais como sendo aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 2º Por serem as atividades religiosas essenciais, nos termos do artigo 1º, as autoridades eclesásticas ficam excetuadas quanto à qualquer imposição de restrição à livre circulação no âmbito do município de Teresópolis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 27 DE JULHO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.931 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE E REGULAMENTA A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DÁ AUTORIZAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO E AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 120 DIAS OS DESCONTOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.931 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal a suspender pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias os descontos das parcelas mensais dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos ativos e inativos.

§ 1º Fica vedada a posterior incidência de juros, multa ou qualquer forma de atualização e de qualquer tipo de encargo sobre o valor nominal das parcelas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, estabelecido e declarado no Decreto Municipal nº 5.262, de 21 de março de 2020.

§ 2º Nenhum contratante dos empréstimos mencionados no caput deste artigo poderá ter o nome inserido nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos a que se refere esta lei.

§ 3º A presente Lei não se aplica aos descontos sindicais que sejam efetivados por meio do sistema de consignação.

Art. 2º - Os contratos de empréstimos celebrados e empréstimos consignados tratados nesta lei ficam automaticamente prorrogados pelo período mencionado no artigo primeiro, inclusive o vencimento de suas respectivas parcelas mensais.

Parágrafo único. A suspensão e a posterior prorrogação dos contratos de empréstimos de que tratam a presente lei não caracterizam qualquer tipo de mora do devedor e não ensejarão o acréscimo de encargos, juros, multa, correção monetária ou qualquer outro acréscimo no valor das parcelas mensais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 27 de Julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 281 DE 27 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A GUARDA MUNICIPAL CIVIL E AOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES PROFISSIONAIS COM RISCO ACENTUADO POR EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal com o nº 281 de 27 de Julho de 2020.

Art. 1º Concede adicional de periculosidade a Guarda Municipal Civil e aos Servidores que exercem atividades profissionais com risco acentuado por exposição a roubos ou outras espécies de violência física em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Municipal Civil e aos Servidores que exercem atividades profissionais com risco acentuado por exposição a roubos ou outras espécies de violência física na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 27 DE JULHO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente



O QUE É IMPORTANTE PARA
TERESÓPOLIS
ESTÁ NA PAUTA DOS
VEREADORES

Acompanhe o trabalho
do seu vereador na Câmara

<http://teresopolis.rj.leg.br>

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS